DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-637/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10667/2014
PROTOCOLO	:	1519184
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO NS. 1355/2014 E 1356/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MESA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$65.000,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014 e a formalização das notas de empenho ns. 1355/2014 e 1356/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste , com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Isototal Ltda., tendo como objeto a aquisição de mesa cirúrgica ortopédica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-16034/2014 – f. 536/539, constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) primeiras fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16378/2014 (f. 540).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização das notas de empenho atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização das notas de empenho, estas devem ser considerada regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de terem sido publicadas tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e com a INTC/MS 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a" e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014 e a formalização das notas de empenho ns. 1355/2014 e 1356/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Isototal Ltda., por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH